



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/08/2024 17:53:56.043 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1126/2021

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 1.126, DE 2021

Altera os artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei 11.350/2006 para equiparar as atividades e definir piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO

Relator: Deputado HUGO MOTTA

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado WILSON SANTIAGO, altera os artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei 11.350/2006 para equiparar as atividades e definir piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Segundo a justificativa do autor, “*a Lei nº 11.350/2006 foi injusta e restritiva ao deixar de dispor sobre as atividades dos Agentes de Vigilância Sanitária, seguimento de trabalhadores da área de saúde importantíssimo para o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo suprir esta lacuna da lei e fazer justiça a este seguimento de trabalhadores determinante ao desempenho das competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).*”

O projeto tramita em regime de ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nas comissões de Saúde e de Trabalho, a matéria foi aprovada nos termos dos respectivos substitutivos.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Página 1 de 7



* C D 2 4 9 1 0 2 0 5 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/08/2024 17:53:56.043 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1126/2021

PRL n.1

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se apenas em relação aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição, não adentrando no mérito da proposta, que já foi devidamente analisado pelas Comissões de Saúde e de Trabalho e, posteriormente, quanto aos aspectos jurídicos, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No que tange a matéria financeira e orçamentária incluída no projeto e nos substitutivos aprovados pelas Comissões, todas proposições estabelecem um piso salarial nacional às categorias contempladas, o que pode indubitavelmente ocasionar aumento de despesas aos entes federados. Aqui nos guiamos pelo exemplo que nos foi dado por ocasião da aprovação pelo Congresso Nacional da lei



* C D 2 4 9 1 0 2 0 5 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/08/2024 17:53:56.043 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1126/2021

PRL n.1

que estabeleceu o piso salarial nacional à categoria dos enfermeiros, no qual pela ausência de previsão legal e orçamentária, teve sua eficácia sustada em decisão do Supremo Tribunal Federal e que só foi implementado após aprovação de normas constitucionais e infralegais que viabilizaram a sua aplicação.

Optamos por não cometer os mesmos equívocos cometidos na tramitação do piso de enfermagem.

Com suporte na Nota Técnica nº 25/24 da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, elenco aqui, em apertada síntese, os motivos pelos quais é impossível conceder esse justo benefício à categoria: **1)** a remuneração de cargos na administração pública deve ser feita por lei de iniciativa do respectivo chefe do Poder Executivo, com prévia compensação financeira, caso não haja previsão constitucional; **2)** A lei não pode gerar qualquer impacto financeiro ou orçamentário sem a previsão de fonte, bem como a correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio; e **3)** piso salarial requer autorização constitucional específica para abranger agentes de entes subnacionais.

Corroborando esse entendimento, no mesmo sentido seguiu o parecer jurídico elaborado a pedido dos representantes da categoria, e encaminhada a esta relatoria, que pondera a necessidade de que o piso salarial seja definido e regulado por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal, bem como da necessidade de elaboração de estudo de impacto orçamentário financeiro e consequentes medidas compensatórias. Providência que, como foi descrito acima, necessita de autorização constitucional conforme entendimento da Suprema Corte em decisão proferida no Tema 1.132 de Repercussão Geral:

*I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas **Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022** (Grifos nossos)*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/08/2024 17:53:56.043 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1126/2021

PRL n.1

Veja, pois, que foi necessária a introdução de duas emendas constitucionais para que o chefe do Poder Executivo Federal pudesse aplicar o piso salarial dos agentes de saúde e combate as endemias, caso contrário somente por lei específica do respectivo chefe do Poder Executivo poderia ser concedido o benefício.

Perante essa realidade, não resta outra alternativa a este relator a não ser excluir dos textos, no que tange à competência desta Comissão, as disposições referentes ao estabelecimento de um piso salarial nacional, o que foi acatado e aprovado em reunião da associação da categoria por ampla maioria realizada no último dia 21 de agosto, com vistas a avançar na regulamentação da profissão para posteriormente estabelecer de forma legal a concessão do Piso.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.126 de 2021, com emenda de adequação, bem como dos substitutivos adotados na Comissão de Saúde e na Comissão de Trabalho e de Administração e Serviço Público, com subemendas de adequação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado HUGO MOTTA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/08/2024 17:53:56.043 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1126/2021

PRL n.1

EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 2021

Altera os artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei 11.350/2006 para equiparar as atividades e definir piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO
Relator: Deputado HUGO MOTTA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Suprime-se o Art. 9-A constante do Art. 4º do Projeto de Lei nº 1.126, de 2021.

Deputado HUGO MOTTA
Relator



* C D 2 4 9 1 0 2 0 5 6 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/08/2024 17:53:56.043 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1126/2021

PRL n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO
PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 2021**

Altera os artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei 11.350/2006 para equiparar as atividades e definir piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO
Relator: Deputado HUGO MOTTA

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Suprime-se o Art. 5º do Substitutivo Adotado pela da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 1.126, de 2021

Deputado HUGO MOTTA
Relator



* C D 2 4 9 1 0 2 0 5 6 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/08/2024 17:53:56.043 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1126/2021

PRL n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 2021**

Altera os artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei 11.350/2006 para equiparar as atividades e definir piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO
Relator: Deputado HUGO MOTTA

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02

Suprimam-se os Arts 9º-I e 9º-J incluídos pelo 1º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho ao Projeto de Lei nº 1.126, de 2021

Deputado HUGO MOTTA
Relator



* C D 2 4 9 1 0 2 0 5 6 0 0 0 *

